

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA EM MATÉRIA DE COPRODUÇÃO AUDIOVISUAL

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República Federal da Nigéria
(doravante denominados conjuntamente "Partes" e, no singular, como
"Parte");

Buscando desenvolver a cooperação entre ambos os países no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar coproduções audiovisuais que possam contribuir para as indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para o aprimoramento das relações entre os dois países;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Acordo,

1. "**Coprodução audiovisual**" significa obra audiovisual para os fins da legislação aplicável tanto na República Federativa do Brasil quanto na República Federal da Nigéria, de qualquer gênero, independentemente de seu meio, seu formato ou sua duração, financiada e produzida em conjunto por um ou mais coprodutores brasileiros e um ou mais coprodutores nigerianos ou, no caso de coproduções com terceiros países, com coprodutor de um terceiro país, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes, e seja destinada à difusão por qualquer meio de distribuição ou plataforma, incluindo salas de cinema, televisão ou quaisquer meios conhecidos ou que venham a ser desenvolvidos na medida permitida pelas leis e pelos regulamentos nacionais vigentes em ambas as Partes;

2. **"Obra audiovisual"** significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de imagens em movimento por meio do uso de dispositivos, independentemente do meio utilizado para sua captação inicial ou posterior fixação, e para o qual exista a expectativa de exibição pública. Estão incluídos filmes e gravações em vídeo, de qualquer gênero, tais como ficções, animações e documentários, a serem exibidos em salas de cinema, na televisão, ou por qualquer outra forma de distribuição;
3. **"Autoridades Competentes"** significa as autoridades referida no Artigo 2;
4. **"Nacional"** significa:
 - (a) para a República Federativa do Brasil:
qualquer pessoa natural brasileira ou residente permanente do Brasil, conforme definido pela legislação brasileira; e
 - (b) para a República Federal da Nigéria:
no caso de pessoa natural, cidadão ou residente permanente do território da Nigéria; e no caso de pessoa jurídica, entidade legalmente estabelecida ou constituída no território da Nigéria;
5. **"Coprodutor"** significa:
 - (a) para a República Federativa do Brasil,
empresa de produção audiovisual brasileira estabelecida no Brasil em conformidade com a legislação e os requisitos regulatórios brasileiros, que gerencia a produção de obras audiovisuais; e
 - (b) para a República Federal da Nigéria,
nacional que gerencia a produção de obras audiovisuais;
6. **"Coprodutor de terceiro país"** significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República Federal da Nigéria mantenha acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual.

ARTIGO 2º
AUTORIDADES COMPETENTES

As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

- (a) No caso do Governo da República Federativa do Brasil,
a Agência Nacional do Cinema (ANCINE); e
- (b) No caso do Governo da República Federal da Nigéria,
a Corporação Nigeriana de Cinema.

ARTIGO 3º
RECONHECIMENTO DE OBRAS AUDIOVISUAIS NACIONAIS E DIREITO A BENEFÍCIOS

1. As Coproduções audiovisuais que tenham sido aprovadas pelas Autoridades Competentes terão pleno direito a todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos a obras audiovisuais nacionais por cada Parte em consonância com suas respectivas leis nacionais.
2. Quaisquer benefícios disponíveis para o setor audiovisual no Brasil somente poderão ser concedidos aos coprodutores brasileiros de acordo com a legislação e os regulamentos brasileiros pertinentes.
3. Quaisquer benefícios disponíveis para o setor audiovisual na Nigéria somente poderão ser concedidos aos coprodutores nigerianos de acordo com a legislação e os regulamentos nigerianos pertinentes.

ARTIGO 4º
APROVAÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

1. A aprovação de coproduções audiovisuais será solicitada às Autoridades Competentes de ambos os países antes do início das filmagens ou da primeira versão de animações, conforme o caso.
2. As aprovações serão concedidas por escrito após consulta entre as Autoridades Competentes e especificarão as condições sob as quais são concedidas.

3. Ao avaliar propostas de realização de coprodução audiovisual, as Autoridades Competentes, com o devido respeito às suas respectivas políticas e diretrizes, aplicarão as regras estabelecidas neste Acordo e em seu Anexo.

4. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: aprovação provisória e aprovação final.

5. Não será concedida aprovação a projetos de coprodução audiovisual em que os coprodutores estejam vinculados por gestão, propriedade ou controle comum, exceto na medida em que tal vínculo seja inerente à própria coprodução.

6. As aprovações não criam, de forma alguma, quaisquer obrigações para as Autoridades Competentes em relação à exibição pública da coprodução em apreço.

ARTIGO 5º CONTRIBUIÇÕES

1. A contribuição financeira de cada coprodutor corresponderá a pelo menos 20% (vinte por cento) e não mais de 80% (oitenta por cento) do custo da coprodução.

2. Para cada coprodução audiovisual, a participação criativa, artística e técnica dos coprodutores será razoavelmente proporcional às suas respectivas contribuições financeiras.

3. Não obstante os parágrafos anteriores deste artigo, em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar coproduções audiovisuais que, apesar de não se enquadarem nas regras de contribuição, promoveriam os objetivos deste Acordo. De qualquer modo, a contribuição de cada Parte não será inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 90% (noventa por cento) do custo da coprodução audiovisual.

ARTIGO 6º COPRODUÇÕES COM TERCEIROS PAÍSES

Coprodutores de Estados com os quais o Brasil ou a Nigéria mantenha acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual poderão participar da coprodução audiovisual.

ARTIGO 7º PARTICIPANTES

1. Os indivíduos que participarem de coproduções audiovisuais serão nacionais da República Federativa do Brasil ou da República Federal da Nigéria e, quando houver coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. Em circunstâncias excepcionais e sujeito à aprovação das Autoridades Competentes, números restritos de profissionais de outros países poderão ser contratados.

ARTIGO 8º PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO

1. Todo o trabalho relacionado à coprodução audiovisual antes de sua finalização (incluindo filmagens em estúdios e o processo de pós-produção) será realizado no Brasil e/ou na Nigéria, e, quando houver um terceiro coprodutor, no país do terceiro coprodutor.
2. Não obstante, nada no presente Acordo impedirá a realização de trabalhos relativos à coprodução em outro país ou outra região se as Autoridades Competentes estiverem de acordo.

ARTIGO 9º FILMAGENS EM LOCAÇÃO

1. Em princípio, as filmagens em locação deverão ser realizadas em pelo menos um dos países dos coprodutores.
2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locação em país diferente daqueles dos coprodutores se o roteiro ou as circunstâncias o exigirem. Neste caso, os nacionais do país em que as filmagens em locação ocorrerem poderão participar como figurantes, em pequenos papéis, ou como funcionários adicionais cujos serviços sejam necessários para que o trabalho seja realizado.

ARTIGO 10 DIREITOS, RECEITAS E MERCADOS

1. Os direitos e as receitas provenientes da coprodução serão repartidos entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso desejarem e acordarem mutuamente, os coprodutores poderão reter as receitas da exploração da coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional a seus investimentos.
3. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar coproduções audiovisuais que, apesar de não se enquadarem na regra estabelecida nos dois parágrafos anteriores, promoverão os objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 11 **IMIGRAÇÃO E FACILITAÇÃO**

Cada Parte envidará esforços, em conformidade com a legislação nacional vigente em seu respectivo Estado, para facilitar a entrada e a residência temporária em seu território por nacionais do Brasil, da Nigéria ou de um terceiro país, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover coproduções audiovisuais.

ARTIGO 12 **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

Cada Parte facilitará, dentro dos limites permitidos por suas respectivas legislações nacionais, a importação e a exportação temporárias de quaisquer equipamentos necessários à realização das coproduções audiovisuais.

ARTIGO 13 **CRÉDITOS**

1. Toda coprodução audiovisual incluirá, nos créditos, informação indicando que a obra se trata de uma "Coprodução oficial Brasil – Nigéria" ou uma "Coprodução oficial Nigéria – Brasil" ou, quando for o caso, que refletia a participação de coprodutores de terceiros países.
2. Tal identificação aparecerá em separado nos créditos de abertura da coprodução audiovisual sempre que ela for exibida em apresentações públicas – inclusive em eventos artísticos e culturais, como festivais internacionais – bem como em toda publicidade comercial e todo material promocional associado à coprodução.

ARTIGO 14

FESTIVAIS INTERNACIONAIS

Os coprodutores majoritários inscreverão as coproduções audiovisuais em festivais internacionais; no entanto, as coproduções audiovisuais produzidas com base em contribuições iguais serão inscritas pelo produtor que indicou o diretor.

ARTIGO 15

EXPORTAÇÃO DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

1. Quando a coprodução audiovisual for exportada para um país em que as importações de obras audiovisuais estiverem sujeita a cotas, e as Partes não detiverem o direito de livre entrada para suas obras audiovisuais no país importador:

- a) a coprodução audiovisual será incluída, em regra, na cota do país que possuir participação majoritária;
- b) no caso de participação igualitária de diferentes países, a coprodução audiovisual será incluída na cota do país coprodutor que contar com as melhores oportunidades de exportação para o território em apreço; e
- c) em caso de dúvida, a coprodução audiovisual entrará na cota do país coprodutor ao qual o diretor pertença.

2. Se qualquer das Partes detiver o direito de exportar ilimitadamente suas próprias obras audiovisuais para o país importador, as coproduções audiovisuais nos termos do presente Acordo deverão, na medida do possível, se beneficiar da mesma vantagem.

ARTIGO 16

COMISSÃO MISTA

1. As Partes estabelecerão uma Comissão Mista composta por igual número de representantes das Partes, incluindo as Autoridades Competentes.

2. A função da Comissão Mista será resolver qualquer controvérsia que surja da aplicação do presente Acordo, supervisionar sua implementação e apresentar propostas consideradas necessárias com vistas a emendá-lo ou aprimorá-lo.

3. A Comissão Mista reunir-se-á virtualmente a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 17
STATUS DO ANEXO

O Anexo é parte integrante do presente Acordo e deverá ser lido em conjunto com as outras disposições do presente Acordo. Qualquer referência ao Acordo inclui referência ao Anexo.

ARTIGO 18
EMENDAS

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, e tais emendas serão encaminhadas por via diplomática.
2. Quaisquer emendas acordadas pelas Partes constituirão parte integrante do presente Acordo.
3. Quaisquer emendas entrarão em vigor na data da última notificação diplomática por meio da qual as Partes se notifiquem acerca do cumprimento de todos os procedimentos necessários para tal entrada em vigor.

ARTIGO 19
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia entre as Partes que possa surgir da interpretação, da aplicação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por intermédio de consultas ou negociações pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 20
ENTRADA EM VIGOR

Cada Parte notificará a outra, por escrito e por vias diplomáticas, a respeito da conclusão de todos os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo, incluindo seu Anexo, entrará em vigor na data da última dessas notificações.

ARTIGO 21

REVISÕES

O presente Acordo está sujeito a revisões a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 22

DURAÇÃO

O presente Acordo permanecerá em vigor pelo período de cinco (5) anos, a contar da data de sua entrada em vigor, e poderá, posteriormente, ser renovado por períodos adicionais de cinco (5) anos mediante consentimento mútuo das Partes, por meio de notificação escrita pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 23

DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação à outra Parte, com antecedência mínima de seis (6) meses, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o Acordo.

ARTIGO 24

OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

A denúncia do presente Acordo não afetará a finalização dos projetos de coprodução aprovados pelas Partes até o momento da denúncia, tampouco a conclusão de quaisquer atividades ainda em execução por ocasião da denúncia, salvo se acordado de outro modo, por escrito, pelas Partes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram e selaram o presente Acordo em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo as duas versões igualmente autênticas.

Feito em Abuja, em 1 de junho de 2025.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA NIGÉRIA**

ANEXO

REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA EM MATÉRIA DE COPRODUÇÃO AUDIOVISUAL

1. A documentação apresentada em apoio a uma solicitação de aprovação provisória será composta pelos seguintes itens, redigidos em português, no caso do Brasil, e em inglês, no caso da Nigéria:

- a) sinopse da coprodução audiovisual;
- b) prova documental da aquisição legal dos direitos de realização da coprodução audiovisual;
- c) orçamento;
- d) plano de financiamento;
- e) lista da equipe criativa, artística e técnica, indicando suas nacionalidades; e
- f) cópia do contrato de coprodução, em consonância com o próximo parágrafo.

2. As autoridades competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos ou informações adicionais que julgarem necessárias.

3. O contrato de coprodução audiovisual deverá:

- a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório, assim como o nome do(s) roteirista(s) e do diretor;
- b) fornecer o custo total da produção, identificando o total das contribuições financeiras a serem realizadas por cada coprodutor em consonância com as disposições deste Acordo (Artigo 5º: "Contribuições");
- c) incluir cláusula detalhando a repartição entre os coprodutores de qualquer gasto além ou aquém do previsto, cujas parcelas deverão, em princípio, ser proporcionais a suas respectivas contribuições;

- d) atribuir, entre os coprodutores, a propriedade de todos os direitos decorrentes da realização da coprodução audiovisual, em consonância com as disposições deste Acordo (Artigo 10: "Direitos, receitas e mercados");
- e) estabelecer a divisão de territórios e receitas de exploração da coprodução audiovisual entre os coprodutores, inclusive aquelas dos mercados de exportação, em conformidade com as disposições deste Acordo (Artigo 10: "Direitos, receitas e mercados");
- f) estabelecer a responsabilidade financeira de cada coprodutor pelos custos incorridos na elaboração de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento provisório ou final seja indeferido pelas Autoridades Competentes;
- g) estabelecer as providências que serão adotadas quando o coprodutor não cumprir seus compromissos estabelecidos no contrato;
- h) informar o período previsto para o início das filmagens; e
- i) incluir outros requisitos eventualmente exigidos pelas legislações nacionais e pelas disposições regulamentares de cada Parte em relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

4. Emendas, incluindo a substituição de coprodutor, poderão ser feitas ao contrato original; entretanto, deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes da finalização da coprodução audiovisual.